



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.723531/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO.

Na hipótese de notificação por via postal, é bastante a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela pessoa jurídica, não se exigindo que o recebedor seja representante legal, sócio ou empregado da empresa.

MULTA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXIGIR.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa detentora da atribuição de constituir o crédito tributário mediante lançamento, nele incluída a multa de ofício.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. SÚMULA CARF

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 1

6/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por HELIO EDUARDO DE P

AIVA ARAUJO

Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REPASSE DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê expressamente que o repasse, pelas instituições financeiras, de informações solicitadas com suporte em seu art. 6º, não configura violação ao dever de sigilo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE.

Demonstrada a prática de atos com infração de lei, é cabível a imputação de responsabilidade solidária aos sócios administradores da pessoa jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.**

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura omissão de receita a falta de escrituração dos valores recebidos em face da prestação de serviços.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

Processo nº 10882.723531/2012-91
Acórdão n.º **1302-001.657**

S1-C3T2
Fl. 1.751

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-42.433, de 30/09/2013, da 1 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), DRJ/REC, recorre a este Colegiado, a fim de reformar o referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 959/979, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 4.017.848,49, incluídos juros de mora e multa proporcional de 150%.

2. De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.021/1.032), o lançamento, que se reporta aos anos-calendário 2008 e 2009, decorreu da omissão de receitas em face de i) depósitos bancários de origem não comprovada e ii) não escrituração e não declaração de receitas de serviços prestados. O lucro foi arbitrado ante a não apresentação dos livros contábeis e fiscais.

3. Em consequência da omissão de receitas, foram lavrados os autos de infração reflexos concernentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 980/1.001), no valor de R\$ 1.086.927,95, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 1.002/1.010), no valor de R\$ 658.856,45, e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 1.011/1.019), no valor de R\$ 133.841,89. O crédito tributário total importa em R\$ 5.897.474,76, conforme demonstrativo consolidado de fl. 2.

4. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, constituindo o Processo nº 10882.724088/2012/76.

5. Lavraram-se Termos de Sujeição Passiva Solidária para inclusão, no pólo passivo da obrigação, de Francisco Ferreira da Silva Neto e Rafael Rodrigues de Souza Neto, sócios administradores da empresa (fls. 1.044/1.047 e 1.048/1.051).

6. O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se estampados nos autos de infração e em seus anexos.

7. A contribuinte pessoa jurídica e o sócio Francisco Ferreira da Silva Neto apresentaram impugnações em conjunto (fls. 1138/1164, 1277/1303, 1415/1441 e 1554/1580), alegando, em síntese:

a) falta de intimação pessoal do representante legal da empresa, pois os autos de infração teriam sido entregues a funcionário sem poderes societários;

b) ausência, nos autos de infração, de numeração e da qualificação dos autuados, pelo que seriam nulos os lançamentos;

c) incompetência do auditor-fiscal para impor penalidades;

d) que a quebra de sigilo bancário só pode ser decretada por ordem judicial e que os dispositivos do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, não têm respaldo constitucional;

e) que os depósitos em conta corrente não podem ser considerados receita da empresa;

f) que não houve diferenças relativas a notas fiscais e que, assim, o arbitramento do lucro teria sido incorreto;

g) que são ilegais e inconstitucionais as exigências da multa e dos juros pela taxa Selic;

h) que não há que se falar em responsabilidade dos sócios, porque não existiriam obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei ou contrato social.

8. Ao final, requereu o julgamento simultâneo da contenda relativa aos quatro autos de infração, bem assim a procedência de sua impugnação.

Devidamente cientificada em 12/09/2013, foi interposto recurso voluntário de fls. 1.718/1.740, em 09/10/2013, onde são repisados os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

DA NULIDADE

Suscitou a recorrente a nulidade dos autos de infração. Contudo, do exame dos autos evidencia que não se caracterizou nenhuma das situações ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento, inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade que o lançou, nem havendo que se falar em preterição do direito de defesa em se tratando de atos administrativos de lançamento. Estes são impugnáveis na forma da legislação em vigor, garantindo-se, assim, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Também não se constata nenhum vício de forma no lançamento, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, estando demonstrados no processo a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

Não procede a alegação de que os autos de infração deveriam necessariamente ser entregues a representante legal da empresa. No presente caso, a intimação se deu por via postal, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sendo bastante, na hipótese, a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela pessoa jurídica.

A matéria já se acha sumulada por este Colegiado:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Quanto à numeração dos autos de infração, ressalte-se que tal providência não é requisito obrigatório para sua validade, em conformidade com o estabelecido no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também queda sem fundamento a arguição acerca da competência do auditor-fiscal para aplicar penalidade.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 142, prevê que a autoridade administrativa é competente para efetuar a constituição do crédito tributário. Consoante o art. 6º, I, “a”, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o Auditor-

Fiscal da Receita Federal do Brasil é detentor da atribuição de, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições, o que inclui a penalidade cabível, que, no caso, é a multa de ofício.

DO MÉRITO

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Consoante relato fiscal, o sujeito passivo foi intimado e re-intimado a apresentar os extratos bancários da empresa relativos aos anos 2008 e 2009. Em face do não atendimento das intimações, emitiu-se requisição de informações ao Banco Bradesco, consoante previsto na legislação regente.

A partir das informações fornecidas pela instituição financeira, a fiscalização elaborou descrição de créditos/depósitos de forma individualizada, ao que intimou o sujeito passivo a comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta corrente. Ante a omissão da intimada, efetuou-se o lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que prescreve:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

Alega a defesa que a quebra de sigilo bancário só poderia ser decretada por ordem judicial e que seria inconstitucional o Decreto nº 3.724, de 2001.

Cumpre, desde logo, deixar assente que não compete à autoridade administrativa o exame de arguições quanto à legalidade e constitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa tributária cumpre observar a norma nos termos em que editada, em conformidade com o que estatui o art. 142 do CTN.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em conformidade com o que estatui o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, a Receita Federal está autorizada a requisitar informações às instituições financeiras acerca da movimentação bancária dos contribuintes, independentemente de consentimento judicial, desde que, como no caso em tela, haja procedimento fiscal em curso e os exames sejam considerados indispensáveis.

Nos termos dos citados diplomas, tal procedimento não configura quebra de sigilo bancário, consoante disposição expressa nesse sentido.

Sustenta ainda a recorrente que os depósitos bancários não podem ser considerados receita, aduzindo que em diversas ocasiões efetuou saques cujos valores posteriormente retornaram à conta corrente.

Não lhe assiste razão. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que os valores de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não comprovar mediante documentação hábil e idônea, após ser regularmente intimado, são considerados valores de receitas omitidas. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, do tipo *juris tantum* (relativa), que decorre unicamente da falta de comprovação da origem dos recursos depositados.

Quanto aos alegados depósitos de valores anteriormente sacados, não trouxe a impugnante prova alguma a alicerçar a afirmação. Recorde-se que durante a fase de fiscalização a contribuinte, embora intimada e re-intimada, não apresentou nenhum documento a atender a exigência legal. A ausência de provas da origem dos depósitos permanece agora na fase litigiosa, sendo portanto procedente o lançamento a este título.

DA OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

A fiscalização confrontou notas fiscais apresentadas pela autuada com notas fiscais de mesma numeração fornecidas por seus clientes, tendo constatado que as da fiscalizada possuíam valores inferiores (cerca de um terço) àquelas em posse dos clientes. De ressaltar que a contribuinte apresentou à fiscalização uma relação de notas fiscais e de faturamento mensal cujos valores são coincidentes com as notas fiscais apresentadas pelos clientes.

O lançamento teve por base os valores dos serviços declarados pelos clientes em DIRFs e confirmados através das notas fiscais obtidas em diligência.

Em sua recurso voluntário, limita-se a recorrente a alegar que:

“como se pode verificar, não há que se falar em diferenças relativas às notas fiscais apresentadas, sendo inexistentes as diferenças apontadas o que torna incorreto o lucro arbitrado e consequentemente o tributo apurado”.

Salvo a mera retórica acima transcrita, o recurso não traz nenhuma contestação específica quanto ao ilícito em questão. A expressão “como se pode verificar”, que inicia o único parágrafo dedicado a esta infração, sugere que a defesa havia se ocupado anteriormente da omissão de receita que ora se debate. Todavia, não houve nenhum argumento

consistente de defesa, muito menos prova, a contrariar o libelo fiscal nesse particular, tendo a recorrente se dedicado apenas, quanto ao mérito, a discutir a omissão relativa aos depósitos bancários.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Nos termos do art. 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a contribuinte teve seu lucro arbitrado por não apresentar à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração. Nesse particular não houve, a exemplo do item anterior, contestação específica por parte da recorrente, que se limitou a alegar ser “incorreto o lucro arbitrado”.

DOS JUROS DE MORA E DA MULTA DE OFÍCIO

As exigências da multa de ofício no percentual de 150% e dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC têm amparo legal nos dispositivos estampados nos autos de infração. Considerando que as arguições da recorrente são apenas no sentido de discutir a legalidade e/ou inconstitucionalidade desses acréscimos, cumpre renovar o que se assentou em itens anteriores acerca do caráter vinculado e obrigatório da atividade de lançamento.

DOS TERMOS DE RESPONSABILIDADE

Os sócios-gerentes foram incluídos no pólo passivo com fulcro no art. 135, III, do CTN, que dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo apresentou DIPJs zeradas relativas aos anos-calendário 2008 e 2009, não obstante haver auferido receita de prestação de serviços no valor de R\$ 12.847.259,42, além da existência de depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$ 16.238.602,59. Acresce que a contribuinte apresentou notas fiscais à fiscalização cujos valores eram 75% inferiores aos das notas fiscais de mesma numeração em poder dos seus clientes.

Tais fatos, caracterizadores da conduta dolosa prevista nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, justificaram a exasperação da multa no percentual de 150%, como também justificam a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica, dado que presentes as circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Por pertinentes ao tema, vale transcrever os seguintes fragmentos da Nota Conjunta PGFN/RFB GT Responsabilidade Tributária nº 1, de 17 de dezembro de 2010:

(...)

VII – Art. 135 do CTN (...)

52. Quanto à natureza dessa responsabilidade, (...) não há dúvida tratar-se de responsabilidade solidária.

(...)

55. Em relação ao excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou estatuto, é oportuno destacar:

(...)

c) Infração à lei – não precisa ser uma lei tributária, porém deve ter consequências tributárias.

56. Observa-se que, se há multa qualificada, há responsabilidade pelo art. 135 do CTN, trazendo à responsabilidade os sócios do tempo do fato gerador. (g.n.)

Por conseguinte, deve ser mantida a responsabilização dos sócios na forma dos autos.

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS, COFINS E CSLL

Em face da estreita relação de causa e efeito existente entre os autos de infração matriz e reflexos, o entendimento adotado com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica se estende aos lançamentos decorrentes.

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 03 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator